



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

PARTE GERAL

A. INTRODUÇÃO

a) O presente documento caracteriza a primeira etapa da fase de planejamento e apresenta os devidos estudos para o credenciamento de soluções que atenderão à necessidade abaixo especificada:

Credenciamento de pessoas jurídicas especializadas na prestação de serviços médicos, hospitalares, auxiliares de diagnóstico e terapia, de hemoterapia, fonoaudiologia, fisioterapia, nutrição, psicologia, terapia ocupacional, atenção domiciliar, remoção de pacientes, cirurgia, telemedicina e telessaúde, além de outros correlatos destinados aos beneficiários do Programa de Autogestão em Saúde do Tribunal Regional Federal da 5ª Região e Seções Judiciárias Vinculadas – **TRFMED**, de acordo com as especificações constantes neste documento, no Termo de Referência e no Edital de Credenciamento, **abrangendo todo o ciclo assistencial**, rede básica e rede de alta complexidade com custo diferenciado, no **Estado de Pernambuco**, conforme a necessidade e interesse do Programa.

b) O objetivo principal deste ETP é entender a necessidade e identificar a melhor solução para supri-la, em observância às normas vigentes e aos princípios que regem a Administração Pública.

B. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

O objeto deste credenciamento seguirá as normas regentes abaixo indicadas, sem prejuízo da aplicação de outras normas correlatas:

- a) [Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#) - Lei de Licitações e Contratos Administrativos;
- b) **Decreto Federal nº 11.878, de 9 de janeiro de 2024** - Regulamenta o art. 79 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o procedimento auxiliar de credenciamento para a contratação de bens e serviços, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.;
- c) **Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990** - Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais;
- d) **Lei Federal nº 9.656, de 03 de junho de 1998** - Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde;
- e) **Instrução Normativa nº 01 – SLTI/MPOG, de 19 de janeiro de 2010** - Dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências;
- f) **Instrução Normativa nº 03, de 28 de abril de 2014** – Diretoria-Geral da Secretaria do Tribunal

Regional Federal da 5ª Região - Dispõe sobre os procedimentos e o fluxo dos processos de liquidação e pagamento no gerenciamento dos contratos no âmbito do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Publicado no Diário Eletrônico Administrativo do TRF5 - DEA, n. 77, p. 23-37, de 29.04.2014. \u003d\u003d Alterado o Art. 12 pela IN nº 4/2014;

g) **Instrução Normativa nº 03, de 02 de junho de 2021** – Diretoria Geral da Secretaria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região – Estabelece rotinas, prazos e condições para aquisição de bens e contratação de serviços que demandem procedimento licitatório, e prorrogação de serviços contínuos;

h) **Instrução Normativa nº 65 – SEGES/ME, de 7 de julho de 2021** – Dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

i) **Instrução Normativa nº 05 - SEGES/MPDG, de 25 de maio de 2017** - Dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional;

j) **Instrução Normativa nº 58 – SEGES/ME, de 8 de agosto de 2022** - Dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP, para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e sobre o Sistema ETP digital;

k) **Resolução CNJ nº 540, de 18 de dezembro de 2023** - Altera a Resolução CNJ nº 255/2018 e dispõe sobre paridade de gênero, com perspectiva interseccional de raça e etnia, em atividades administrativas e jurisdicionais no âmbito do Poder Judiciário;

l) **Resolução CNJ nº 401, de 16 de junho de 2021** - Dispõe sobre o desenvolvimento de diretrizes de acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência nos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares, e regulamenta o funcionamento de unidades de acessibilidade e inclusão;

m) **Resolução CNJ nº 400, de 16 de junho de 2021** - Dispõe sobre a política de sustentabilidade no âmbito do Poder Judiciário;

n) **Resolução CNJ nº 294, de 18 de dezembro de 2019** - Regulamenta o programa de assistência à saúde suplementar para magistrados e servidores do Poder Judiciário;

o) **Resolução CNJ nº 207, de 15 de outubro de 2015** - Institui Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário;

p) **Resolução CNJ nº 201, de 3 de março de 2015** - Dispõe sobre a criação e competências das unidades ou núcleos socioambientais nos órgãos e conselhos do Poder Judiciário e implantação do respectivo Plano de Logística Sustentável;

q) **Resolução CJF nº 02, de 20 de fevereiro de 2008** - Regulamenta, no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os benefícios do Plano de Seguridade Social previsto no art. 185, incisos I, alíneas 'b', 'c', 'd', 'e', 'f' e II, alíneas 'b', 'c' e 'd', da Lei nº 8.112/90, e dá outras providências;

r) **Resolução Normativa - RN ANS nº 259, de 17 de junho de 2011** - Dispõe sobre a garantia de atendimento dos beneficiários de plano privado de assistência à saúde e altera a Instrução Normativa – IN nº 23, de 1º de dezembro de 2009, da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos – DIPRO;

s) **Resolução Pleno TRF5 nº 11, de 22 de outubro de 2020** - Aprova o regulamento do TRFMED, sistema de autogestão em saúde no âmbito da Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região;

t) **Resolução Pleno TRF5 nº 02, de 17 de março de 2021** - Revoga o parágrafo único do artigo 19 da Resolução Pleno nº 11, de 22 de outubro de 2020 (Regulamento do TRFMED, sistema de autogestão em saúde no âmbito da Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região).

C. DEFINIÇÕES IMPORTANTES

Para fins de melhor clareza deste documento, constam as seguintes definições:

ACT – *Acordo de Cooperação Técnica*– instrumento firmado entre órgãos ou entidades para compartilhamento de recursos, serviços ou redes assistenciais.

ANS – *Agência Nacional de Saúde Suplementar*– autarquia federal responsável pela regulação do setor de planos de saúde.

CBHPM – *Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Médicos*– tabela de referência da Associação Médica Brasileira que hierarquiza e precifica procedimentos médicos.

CJF – *Conselho da Justiça Federal*– órgão de supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de 1º e 2º Graus.

CNJ – *Conselho Nacional de Justiça*– órgão de controle do Poder Judiciário responsável, dentre outras atribuições, por normatizar a Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores.

DEAS – *Diretoria Executiva de Autogestão em Saúde do TRF5*– unidade responsável pela gestão do Programa TRFMED.

FACPLAN – *Sistema de Gestão TRFMED*– plataforma informatizada de controle de beneficiários, rede assistencial e contas médicas.

GDC – *Gestão de Doenças Crônicas*– modelo assistencial baseado em acompanhamento multiprofissional e monitoramento permanente de pacientes com patologias crônicas.

OPME – *Órteses, Próteses e Materiais Especiais*– insumos médico-hospitalares de alto custo utilizados em procedimentos diagnósticos ou terapêuticos.

PAC – *Plano Anual de Contratações*– instrumento de planejamento que consolida as contratações e aquisições previstas pelo órgão para o exercício.

SADT – *Serviços Auxiliares de Diagnóstico e Terapia*– conjunto de exames e procedimentos de apoio diagnóstico (imagem, laboratório, radioterapia etc.).

TRF5 ou TRIBUNAL – *Tribunal Regional Federal da 5ª Região*.

TRFMED – *Programa de Autogestão em Saúde do Tribunal Regional Federal e Seções Judiciárias da 5ª Região*.

TUSS – *Terminologia Unificada da Saúde Suplementar*– padrão de codificação instituído pela ANS para identificar procedimentos, materiais e medicamentos.

UCO – *Unidade de Custo Operacional*– fator previsto na CBHPM que remunera custos de infraestrutura, equipamentos e insumos utilizados em determinados procedimentos.

PARTE ESPECÍFICA

(Conforme Lei nº 14.133/2021, art. 18, §§ 1º e 2º; ANEXO I da IN-DG Nº 3/2021 e IN SEGES/ME Nº 58/2022)

1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE.

1.1 **Credenciamento de pessoas jurídicas** especializadas na prestação de serviços médicos, hospitalares, auxiliares de diagnóstico e terapia, de hemoterapia, fonoaudiologia, fisioterapia, nutrição, psicologia, terapia ocupacional, atenção domiciliar, remoção de pacientes, cirurgia, telemedicina e telessaúde, além de outros correlatos destinados aos beneficiários do Programa de Autogestão em Saúde do Tribunal Regional Federal da 5ª Região e Seções Judiciárias Vinculadas – **TRFMED**, de acordo com as especificações constantes neste documento, no Termo de Referência e no Edital de Credenciamento, **abrangendo todo o ciclo assistencial**, rede básica e rede de alta complexidade com custo diferenciado, no **Estado de Pernambuco**, conforme a necessidade e interesse do Programa.

1.1.1 O credenciamento será restrito ao **Estado de Pernambuco**, conforme a necessidade e interesse do Programa.

1.1.2 **Em caráter excepcional**, de forma complementar à rede credenciada constante dos planos ofertados pela autogestão, **poderão ser credenciados prestadores de serviços de alto custo** para assistência médica, paramédica, hospitalar, ambulatorial, emergencial, auxiliares de diagnóstico e terapia, reabilitação física, internações clínicas e cirúrgicas, **de alta referência e custo diferenciado, com tabelas próprias**, mediante **prévia análise** da Diretoria Executiva de Autogestão em Saúde – DEAS - TRFMED e **posterior autorização** do Conselho Deliberativo do TRFMED.

1.2 Os serviços serão classificados da seguinte forma:

1.2.1 (TIPO 1) **Assistência médico-hospitalar**: serviços médico-hospitalares, com disponibilidade para internação em leitos clínicos, cirúrgicos ou de terapia intensiva, para procedimentos eletivos e emergenciais, de natureza clínica e cirúrgica, hemodinâmica, além de serviços complementares ao diagnóstico e ao tratamento, inclusive de procedimentos na rede de alto custo.

1.2.2 (TIPO 2) **Rede ambulatorial**: serviços médicos, eletivos, de pronto-atendimento sem internação, de natureza clínica, consultas, hospital-dia, pequenas cirurgias e procedimentos de baixa e média complexidade, hemodinâmica ambulatorial, além de serviços complementares ao diagnóstico e ao tratamento.

1.2.3 (TIPO 3) **Serviços auxiliares de diagnóstico e terapia (SADT)**: exames laboratoriais, de imagem, métodos gráficos, endoscópicos, radioterapia, quimioterapia e demais terapias de apoio.

1.2.4 (TIPO 4) **Serviços paramédicos de natureza clínica, inclusive reabilitação e terapias especializadas**: consultas de enfermagem, farmácia clínica, fisioterapia, fonoaudiologia, terapia ocupacional, nutrição clínica, psicologia, entre outras práticas integrativas reconhecidas pela ANS e voltadas à prevenção, recuperação funcional, manutenção da saúde e promoção de qualidade de vida dos beneficiários:

Área profissional	Escopo assistencial e principais abordagens/metodologias incluídas*
Enfermagem	Consultas de enfermagem, estratificação de risco, educação em saúde, curativos, ostomias, manejo de feridas complexas e programas de autocuidado.
Farmácia clínica	Revisão de farmacoterapia, conciliação medicamentosa, monitorização de parâmetros clínicos e laboratoriais, acompanhamento de adesão a tratamentos e terapias, farmacovigilância clínica e suporte à prescrição racional.
Fisioterapia	Reabilitação geral: ortopédica, cardiorrespiratória, uroginecológica, neurológica, com técnicas específicas previstas e autorizadas pelo TRFMED.

Fonoaudiologia	Terapia de linguagem, motricidade orofacial, audiologia clínica, disfagia, voz e comunicação alternativa, utilizando métodos específicos, integração sensorial oral, entre outros.
Terapia ocupacional	Treinamento de atividades de vida diária (AVDs), integração sensorial, adaptação de ambiente, reabilitação cognitiva.
Nutrição clínica	Avaliação nutricional, prescrição dietética individualizada, acompanhamento em patologias crônicas e protocolos de suporte nutricional oncológico, bariátrico e metabólico.
Psicologia	Psicoterapia individual, familiar e em grupo. Métodos com uso de abordagens validadas, tais como: ABA para transtorno do espectro autista, TCC, psicoterapia breve, entre outros previstos e autorizados pelo TRFMED.
Demais práticas integrativas reconhecidas pela ANS	Outras formas de cuidado complementar que tenham respaldo regulatório e com Autorização prévia do TRFMED.
*A lista é exemplificativa; novas técnicas ou protocolos que venham a ser reconhecidos pela literatura científica e pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) poderão ser incorporados a esta relação.	

1.2.5 (TIPO 5) **Saúde Mental Integrada:** psiquiatria ambulatorial, hospital-dia especializado, internação psiquiátrica, dependência química e atendimento remoto (telepsiquiatria).

1.2.6 (TIPO 6) **Serviços de intermediação permanente de serviços médicos ou paramédicos:** redes médicas e paramédicas organizadas em **Associações e Cooperativas**, com serviços eletivos e emergenciais, de natureza clínica e cirúrgica, além de serviços complementares ao diagnóstico e ao tratamento.

1.2.7 (TIPO 7) **Serviços de atenção domiciliar:** internação domiciliar, assistência interdisciplinar, fornecimento de insumos e remoção residência–hospital–residência.

1.2.8 (TIPO 8) **Serviços de remoção terrestre de pacientes:** transporte assistido de pacientes, em caráter eletivo ou emergencial, por meio de ambulâncias do tipo básico ou do tipo UTI móvel, conforme classificação do órgão regulador; atendimento médico pré-hospitalar (APH).

1.2.9 (TIPO 9) **Hemoterapia e medicina transfusional:** captação de doadores, coleta, processamento, testes imuno-hematológicos, armazenamento, distribuição e transfusão de hemocomponentes (concentrado de hemácias, plaquetas, plasma fresco congelado, entre outros), incluindo hemovigilância e rastreabilidade completa.

1.2.10 (TIPO 10) **Telemedicina e telessaúde:** consultas, laudos, monitoramento remoto integrado a prontuário eletrônico, central de orientação 24 (vinte e quatro) horas, além de serviços correlatos, nas formas regulamentadas pela ANS.

1.2.11 (TIPO 11) **Gestão de doenças crônicas - GDC e Cuidados Paliativos:** acompanhamento multiprofissional, monitoramento de parâmetros vitais e ajuste precoce de terapias, desenvolvendo linhas de cuidado para diabetes, hipertensão, doença pulmonar obstrutiva crônica - DPOC, doença renal crônica, oncológicos, geriatria e cuidados paliativos.

1.2.12 (TIPO 12) **Assistência farmacêutica para medicamentos de alto custo:** aquisição, dispensação clínica, farmacovigilância de beneficiários e programas de adesão de medicamentos de alto custo, além de terapias biológicas, oncológicas orais, imunobiológicos e dispositivos de infusão.

1.2.13 (TIPO 13) **Próteses, Órteses e Materiais Especiais:** fornecimento de OPME.

1.3 Um único credenciamento permite a oferta de múltiplos tipos de serviços.

1.4 O credenciamento não obrigará a Administração à contratação, que **poderá** ocorrer se houver demanda dos beneficiários do TRFMED pelo serviço ofertado pelas Credenciadas, após decisão da Diretoria Executiva de Autogestão em Saúde, observando que:

1.4.1 Os serviços previstos neste Estudo Técnico serão credenciados na quantidade adequada às demandas do TRFMED, observando-se o dimensionamento técnico constante do planejamento da rede direta assistencial necessária para garantir a cobertura e a continuidade do cuidado aos beneficiários, sendo compatibilizado com a disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros destinados ao Programa de Autogestão e limitado às coberturas assistenciais oferecidas, bem como à capacidade operacional das equipes do TRFMED. Neste sentido, a implantação escalonada permite o acompanhamento técnico e financeiro progressivo, garantindo coerência entre o planejamento, o dimensionamento orçamentário e o controle de execução.

1.4.1.1 Com vistas a permitir a **execução gradual e planejada** do credenciamento, como indicado no item 1.4.1 acima, o TRFMED adotará o seguinte **cronograma indicativo de etapas**, estruturado conforme o tipo de serviço assistencial e o período estimado de abertura de cada fase:

1.4.1.1.1

Etapa	Segmento de Prestadores de Serviço	Previsão de Credenciamento
1	Serviços hospitalares não disponíveis na rede indireta, disponibilizada pelas operadoras contratadas/conveniadas	T4.2025
2	Clinicas multidisciplinares de terapias continuadas	S1.2026
3	Demais serviços auxiliares de diagnóstico e terapia	S2.2026
4	Cooperativas de serviços médicos	S2.2026
5	Cooperativas de serviços paramédicos (fonoaudiologia, fisioterapia, nutrição, psicologia, terapia ocupacional)	S2.2026
6	Atenção domiciliar	S1.2027
7	Remoção de pacientes	S1.2027
8	Telemedicina e telessaúde	S1.2027
9	Demais serviços ainda não contemplados nas etapas anteriores do cronograma	S2.2027

Legenda:

S1 – 1º semestre; S2 – 2º semestre; T4 – 4º trimestre.

Cronograma indicativo, sujeito a ajustes conforme disponibilidade orçamentária, maturidade das etapas e avaliação da Diretoria Executiva do TRFMED. O Cronograma vigente e atualizado estará também disponível para consulta em <https://trfmed.trf5.jus.br/parceiros/editais/>

1.4.2 A manifestação de interesse no credenciamento dos serviços objeto do presente Estudo **não implica direito ao credenciamento imediato, visto que a proposta passará por análise técnica** quanto ao interesse do TRFMED, considerando, além do atendimento às demandas de seus beneficiários, a necessidade e disponibilidade orçamentária e financeira do Programa, citados no **item 1.4.1**.

1.4.3 O Tribunal reserva-se o direito de contratar exclusivamente os serviços que possuam tabelas já **elaboradas, vigentes e divulgadas** pelo TRFMED, após aprovadas pelo Conselho Deliberativo do programa e que estejam previstos no **planejamento da rede direta assistencial aprovado pelo Conselho Deliberativo do TRFMED**.

1.5 JUSTIFICATIVA.

1.5.1 O Credenciamento de pessoas jurídicas especializadas para a prestação dos serviços descritos neste documento é fundamental para atender com eficiência e segurança as demandas do TRFMED, considerando as normas citada na PARTE GERAL deste Estudo Técnico, mormente as destinadas à assistência à saúde do servidor público federal que, a par das normas constitucionais dos arts. 6º, caput, 7º, XXII, 39, §3º, e 196, é também objeto de tratamento específico no art. 230 da Lei nº 8.112/1990, e da Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nº 207/2015 que, por sua vez, instituiu a Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário, regulamentada pela Resolução CNJ nº 294/2019, que previu o programa de assistência à saúde suplementar para magistrados e servidores do Poder Judiciário.

1.5.2 Seguindo as diretrizes já mencionadas, o TRF5 disponibiliza assistência médica aos servidores mediante o Programa de Autogestão em Saúde (TRFMED), que necessita da manutenção de uma estrutura própria de atendimento conforme a cobertura prevista no Regulamento Geral.

1.5.3 O TRFMED foi instituído em 1º de dezembro de 2020 com a finalidade de garantir assistência integral e segura aos magistrados e servidores da Justiça Federal da 5ª Região, bem como a seus dependentes. Para possibilitar o início imediato das operações, adotou-se, naquela fase inaugural, uma rede de atendimento indireta, alicerçada em operadoras já consolidadas no mercado. Essa estratégia assegurou celeridade de implementação, porém apresenta custos decorrentes das taxas de administração cobradas pelas operadoras parceiras que podem ser reduzidos na operação da rede direta.

1.5.4 Em 2023, o programa ampliou sua cobertura para os demais Estados que compõem a 5ª Região – Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Alagoas e Sergipe – mantendo, ainda, o modelo de rede indireta. O contínuo aumento do número de beneficiários evidenciou a necessidade de aprimoramento na governança assistencial e na eficiência financeira. Nesse contexto, houve credenciamento direto, contemplando serviços de home care e um hospital na rede de alto custo e referência em alta complexidade, iniciando a fase de habilitação operacionais para uso da rede própria.

1.5.5 Em abril de 2025, o TRFMED alcançou a marca de 14 000 vidas assistidas, patamar que reforça a necessidade de eliminar custos adicionais gerados pelas taxas de administração da rede indireta e de fortalecer o controle sobre a qualidade dos serviços prestados. Assim, mostra-se relevante iniciar a contratação de estabelecimentos de saúde de reconhecida excelência abarcando pronto-atendimento, hospitais gerais, serviços de alta complexidade, diagnóstico, atenção domiciliar, saúde mental e demais áreas essenciais já citadas no objeto descrito acima.

1.5.6 Dessa forma, a realização de novas contratações de prestadores de saúde para compor a rede própria do TRFMED justifica-se plenamente, pois garante acesso a serviços de maneira ampla, economicamente sustentável e com menor custo operacional. O credenciamento inicial restrito ao Estado de Pernambuco configura-se como uma estratégia piloto essencial, estabelecendo um processo de aprendizado prévio e metodologia de implementação que será fundamental para a posterior expansão às demais regiões de atuação do TRFMED. Esta abordagem gradual permite o refinamento dos procedimentos operacionais, a avaliação da eficácia dos critérios de credenciamento e o aperfeiçoamento dos mecanismos de controle,

assegurando que a experiência adquirida na região sirva como base sólida para a replicação bem-sucedida do modelo em outras localidades atendidas pelo Programa.

2. PREVISÃO NO PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÕES – PAC NO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

2.1 A contratação está prevista no plano de contratações anual de 2025, ITEM Nº TRF5-TRFMED-0017.

2.2 É estimada uma projeção de custo conforme quadro a seguir:

Demanda	Centro de Custo	Ano	Credenciamentos Previstos	Despesas Previstas R\$	CATMAT/CATSER	DESCRIÇÃO DO CATSER
Rede Credenciada Direta	AMOS (TRFMED)	2025	1. Hospital de Alta Complexidade	1.500.000,00	12920	Assistência médica - hospitalar / domiciliar complementar de saúde / convênio
			2. Cooperativa de Anestesiastas			
			3. Clínicas terapias específicas			
		2026	1. Hospitais	20.000.000,00		
			2. Ambulatório e Clinicas Medicas			
			3. Profissionais de saúde			
2027	1. Demais prestadores de serviços de assistência à saúde	50.000.000,00				

2.3 É importante ressaltar que, por se tratar de uma demanda espontânea dos beneficiários, os valores

podem variar. Contudo, o histórico demonstra que as despesas totais têm se mantido alinhadas às previsões dos estudos atuariais.

2.4 Com a construção da rede credenciada direta, a expectativa é que ocorra uma migração gradual das despesas atualmente alocadas na rede de operadoras contratadas. Dessa forma, a medida **não implicará aumento no gasto global com assistência à saúde**, pois o aumento do custo com a rede direta será compensado por uma redução equivalente nos custos com a rede intermediada.

3. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

3.1. A empresa interessada deverá prestar, na região de credenciamento indicada, serviço de saúde incluído na cobertura do Programa de Autogestão em Saúde do TRF5, conforme seu regulamento, observando-se:

3.1.1. Os serviços credenciados deverão ser prestados diretamente aos beneficiários do TRFMED, observando-se as seguintes modalidades de execução: atendimento presencial nas dependências, instalações ou unidades hospitalares da contratada; atendimento presencial domiciliar no local previamente designado pelo TRFMED; e atendimento remoto mediante utilização de plataforma eletrônica, quando tal modalidade for tecnicamente viável para o serviço específico e constituir opção do beneficiário. A prestação dos serviços deverá atender aos padrões técnicos e normativos aplicáveis, garantindo a qualidade e a segurança dos procedimentos em todas as modalidades oferecidas.

3.1.2. Estar inscrita e regular no Conselho Regional da(s) respectiva(s) categoria(s) profissional(is).

3.1.3. Possuir responsável técnico inscrito e com atuação regular no Conselho Regional da(s) respectiva(s) categoria(s) profissional(is).

3.1.4. Dispor de quadro técnico e corpo clínico devidamente qualificados, manter instalações em perfeito estado de conservação, plenamente acessíveis a pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, e contar com equipamentos adequados e permanentemente disponíveis para a prestação dos serviços.

3.1.5. Concordar com todas as exigências previstas no Termo de Referência e em seus anexos.

3.2. DA SUSTENTABILIDADE

SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL

3.2.1. Além dos critérios de sustentabilidade eventualmente inseridos na descrição do objeto, quando aplicáveis ao caso, os serviços derivados do credenciamento resultante deste Estudo Técnico Preliminar, devem observar os requisitos aplicáveis que se baseiam [no Guia Nacional de Contratações Sustentáveis](#), na Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 01/2010, Resolução CNJ nº 201/2015, Resolução CNJ nº 400/2021, Resolução CNJ nº 401/2021 e na Resolução CJF nº 709/2021, que dispõe sobre a Política de Sustentabilidade da Justiça Federal – PSJF.

SUSTENTABILIDADE SOCIAL

3.2.2. Deve a CONTRATADA promover, sempre que possível, nos contratos firmados com este Egrégio Tribunal:

3.2.2.1. A participação equânime de homens e mulheres, com perspectiva interseccional de raça e etnia, proporcionando a ocupação de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de mulheres, considerada cada função do contrato, em atendimento ao disposto na Resolução nº 540, de 18 de dezembro de 2023, do Conselho Nacional de Justiça.

3.2.2.2. Para a composição equânime de que trata o subitem acima, por mulher compreende-se mulher

cisgênero, mulher transgênero e fluida.

3.2.2.3. O preenchimento das vagas deverá respeitar, resguardada a medida do possível, a proporção respectiva de gênero, raça e etnia da população brasileira, por Estado da Federação, segundo o último Censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e de acordo com critérios estabelecidos pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias do CNJ, sem prejuízo de superação dessa proporção se houver possibilidade, no que se refere aos grupos minorizados.

3.2.2.4. A proporcionalidade de gênero, raça e etnia de que trata o subitem acima deverá ser divulgada nos portais dos tribunais, de forma acessível a consulta pública.

3.2.2.5. Ações relacionadas à igualdade de gênero por meio de campanhas contra o assédio sexual e moral no ambiente de trabalho e contra a discriminação por identidade de gênero e/ou orientação sexual.

SUSTENTABILIDADE ECONÔMICA

3.2.3. Deve a CONTRATADA promover, sempre que possível, nos contratos firmados com este Egrégio Tribunal:

3.2.3.1. O desenvolvimento de tecnologias que possibilitem o uso de fontes energéticas renováveis, diminuindo custos a médio e longo prazo através de recursos abundantes; e,

3.2.3.2. Uma maior eficiência dos seus processos, ou seja, a capacidade de produzir mais com menos, otimizando a dinâmica de prestação de serviços para elevar a produtividade e, conseqüentemente, trazendo efeitos para a sua lucratividade.

3.3. DA SUBCONTRATAÇÃO

3.3.1. **Em caráter excepcional e de maneira justificada**, admitir-se-á a subcontratação dos serviços nos casos em que a(s) credenciadas não dispuser(em) de rede de atendimento na localidade, e nessa houver a necessidade comprovada de atendimento ao beneficiário do TRFMED, **desde que respeitados os parâmetros financeiros dispostos** no Termo de Referência.

3.3.1.1. No [Acórdão TCU nº 2002/2005](#) – Plenário, o Ministro Relator consignou em seu voto que a subcontratação “deve ser adotada unicamente quando necessária para garantir a execução do contrato, desde que, é claro, não atente contra os princípios constitucionais inerentes ao processo licitatório”, e nem ofenda outros princípios relacionados às licitações. Diante do exposto, observa-se que a prestação de serviços objeto do presente estudo, por seu caráter de salvaguardar a garantia do mais fundamental dos direitos constitucionais que é o **direito à vida**, admitir-se-á a subcontratação dos serviços nos casos em que a(s) credenciadas não dispuser(em) de rede de atendimento na localidade, e nessa houver a necessidade comprovada de atendimento ao beneficiário do TRFMED.

3.4. DA GARANTIA DA CONTRATAÇÃO

3.4.1. Fica dispensada a exigência de garantia contratual, nos termos do art. 96 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, considerando, sobretudo, o modelo de remuneração de serviços na saúde suplementar, em que a vasta maioria dos procedimentos é objeto de auditoria médica prévia ao desembolso.

3.5. DA VISTORIA AO LOCAL DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

3.5.1. Finalizada a habilitação jurídica, a comprovação da regularidade fiscal, social e trabalhista, da qualificação técnico-operacional, econômico-financeira e a apresentação das declarações, **será facultado ao CREDENCIANTE** a realização de vistoria nos respectivos locais de atendimento, segundo critérios definidos no Formulário de Vistoria constante do Anexo I-C do Termo de Referência. Na vistoria, será efetuada a inspeção das dependências, equipamentos, condições de atendimento, higienização e capacidade técnico-operacional, por profissional indicado pelo TRFMED, que fornecerá manifestação conclusiva sobre o atendimento ou não aos requisitos solicitados, cotejados em relação à proposta apresentada pelo prestador.

3.5.2. A apresentação de cópia de termo de vistoria atualizado realizada por outra entidade de autogestão vinculada à Administração Pública Federal, **poderá** dispensar a realização de inspeção de que trata o item acima, a critério da Diretoria do TRFMED.

3.6. **Dos requisitos de habilitação**

3.6.1. A empresa interessada deverá apresentar documentação que comprove o atendimento aos critérios de habilitação jurídica, habilitação fiscal e trabalhista, qualificação técnico-operacional e habilitação econômico-financeira, conforme definido abaixo:

3.6.2. Critério de Habilitação Jurídica

3.6.2.1. Empresário individual: inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede.

3.6.2.2. Microempreendedor Individual - MEI: Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI, cuja aceitação ficará condicionada à verificação da autenticidade no sítio <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/empreendedor>.

3.6.2.3. Sociedade empresária, sociedade limitada unipessoal – SLU ou sociedade identificada como empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: inscrição do ato constitutivo, estatuto ou contrato social no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores.

3.6.2.4. Sociedade empresária estrangeira: portaria de autorização de funcionamento no Brasil, publicada no Diário Oficial da União e arquivada na Junta Comercial da unidade federativa onde se localizar a filial, agência, sucursal ou estabelecimento, a qual será considerada como sua sede, conforme Instrução [Normativa DREI/ME n.º 77, de 18 de março de 2020](#).

3.6.2.5. Sociedade simples: inscrição do ato constitutivo no Registro Civil de Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores.

3.6.2.6. Filial, sucursal ou agência de sociedade simples ou empresária: inscrição do ato constitutivo da filial, sucursal ou agência da sociedade simples ou empresária, respectivamente, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou no Registro Público de Empresas Mercantis onde opera, com averbação no Registro onde tem sede a matriz.

3.6.2.7. Sociedade cooperativa: ata de fundação e estatuto social, com a ata da assembleia que o aprovou, devidamente arquivado na Junta Comercial ou inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da respectiva sede, além do registro de que trata o [art. 107 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro 1971](#).

3.6.2.8. Os documentos apresentados deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.

3.6.3. Critério de Habilitação Fiscal, Social e Trabalhista

3.6.3.1. A inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

3.6.3.2. A inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.

3.6.3.3. A regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei.

3.6.3.4. A regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

3.6.3.5. A regularidade perante a Justiça do Trabalho.

3.6.3.6. O cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

3.6.3.7. Caso a empresa seja considerada isenta dos tributos estaduais relacionados ao objeto licitatório, deverá comprovar tal condição mediante declaração da Fazenda Estadual do seu domicílio ou sede, ou

outra equivalente, na forma da lei.

3.6.3.8. Caso a empresa detentor do menor preço seja qualificado como microempresa ou empresa de pequeno porte deverá apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição, sob pena de inabilitação.

3.6.3.8.1. A existência de restrição relativamente à regularidade fiscal e trabalhista não impede que a empresa qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte seja declarada vencedora, uma vez que atenda a todas as demais exigências do edital.

3.6.3.8.2. Uma vez constatada a existência de alguma restrição no que tange à regularidade fiscal e trabalhista, a mesma será convocada para, no prazo de **05 (cinco) dias úteis**, após a declaração do vencedor, comprovar a regularização. O prazo poderá ser prorrogado por igual período, a critério da administração pública, quando requerida pelo licitante, mediante apresentação de justificativa.

3.6.3.8.4. A não-regularização fiscal e trabalhista no prazo previsto no subitem anterior acarretará em inabilitação, sem prejuízo das sanções previstas no Termo de Referência e no instrumento convocatório.

3.6.4. Critério de Habilitação Econômico-Financeiro

3.6.4.1. Certidão negativa de feitos sobre falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede do licitante, há menos de 90 (noventa) dias da data de início de entrega da documentação, mencionada no preâmbulo do Edital de Credenciamento, especificamente, para as certidões sem prazo de validade expresso.

3.6.4.2. Caso a certidão negativa de feitos sobre falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial contenha prazo de validade expresso, só serão aceitas as certidões cujo prazo de validade esteja vigente.

3.6.4.3. No caso de certidão positiva de recuperação judicial ou extrajudicial, o licitante deverá apresentar a comprovação de que o respectivo plano de recuperação foi acolhido judicialmente, na forma do art. 58, da Lei Federal nº 11.101/2005, com redação dada pela Lei Federal n.º 14.112, de 24 de dezembro de 2020, e ainda, certidão emitida pela instância judicial competente afirmando que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório, nos termos do Acórdão n.º 1201/2020 – Plenário do TCU, sob pena de inabilitação, devendo ainda, comprovar todos os demais requisitos de habilitação.

3.6.4.4. Apresentar balanço patrimonial e demonstração de resultado de exercício dos 02 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, comprovando, **em ambos**, a situação financeira da empresa constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas:

$$a) LG = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{REALIZÁVEL A LONGO PRAZO}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIGÍVEL A LONGO PRAZO}}$$

$$b) SG = \frac{\text{ATIVO TOTAL}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIGÍVEL A LONGO PRAZO}}$$

$$c) LC = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}}$$

3.6.4.5. Os documentos referidos no item anterior limitar-se-ão ao último exercício no caso de a empresa ter sido constituída há menos de 02 (dois) anos, e deverão ser exigidos com base no limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital – ECD ao Sped.

3.6.4.6. A(s) empresa(s) criada(s) no exercício financeiro inicial do credenciamento deverá(ão) atender a

todas as exigências da habilitação e ficarão autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.

3.6.4.7. O atendimento dos índices econômicos previstos no **subitem 3.6.4.4.** deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor.

3.6.4.8. Caso a empresa apresente resultado igual ou menor que 01 (um), em qualquer dos índices acima, quando da habilitação, deverá comprovar de que possui Patrimônio Líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, conforme previsto § 4º do art. 69 da [Lei Federal nº 14.133/2021](#).

3.6.5. Critério de Qualificação Técnico-Operacional

3.6.5.1. A comprovação da capacidade técnico-operacional dar-se-á pela apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) experiência anterior na prestação de serviços de assistência à saúde do tipo descrito no objeto do Termo de Referência, por período não inferior a **12 (doze) meses**, em contratações que atendam planos/operadoras/instituições de saúde que possuam, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do número total de vidas estimado, previsto no **ANEXO I-B** do Termo de Referência, observando-se que:

3.6.5.1.1. Apenas serão aceitos atestados de serviços já executados, ou em execução, que já tenha decorrido 12 (doze) meses de seu início;

3.6.5.1.2. Será permitido o somatório de atestados de serviços prestados de forma concomitante para a comprovação da quantidade mínima de vidas requeridas nesta alínea; e,

3.6.5.1.3. Serão aceitos atestados emitidos por empresa do mesmo grupo empresarial do particular aderente ao credenciamento, desde que reste comprovado que houve efetivamente a prestação do serviço objeto deste credenciamento.

3.6.5.2. Quando se tratar de propostas de credenciamento de prestadores de assistência médica classificados como de **alto custo, com tabelas exclusivas ou diferenciadas**, deverá ser exigida a apresentação de acervo técnico composto por:

- a) Documento(s) de acreditação emitido(s) por Entidades Acreditoras reconhecidas no setor de saúde;
- b) Certificação de qualidade concedida por instituições que atestem a excelência e a segurança assistencial; e
- c) Outros elementos comprobatórios que demonstrem, de forma objetiva, diferenciais de qualidade e desempenho, incluindo — entre os componentes intrínsecos aos serviços de saúde — localização, infraestrutura física e tecnológica, corpo clínico, protocolos de segurança, pesquisa e inovação, entre outros, que evidenciem condição técnica superior capaz de justificar o enquadramento do prestador como previsto no item 1.1.2.

3.6.5.2.1. A documentação que compõe o acervo técnico referido no item anterior será submetida à avaliação da área técnica do TRFMED, que emitirá pronunciamento conclusivo quanto à aderência do prestador às condições que o habilitam à categoria de alto custo.

3.6.5.3. O atestado técnico previsto no **item 3.6.5.1., poderá ser dispensado** quando se tratar de estabelecimento em início de funcionamento ou outro serviço de **interesse da Diretoria do TRFMED**, que ainda não tenha credenciamento com entidades privadas ou órgãos públicos.

3.6.5.4. A interessada deverá apresentar ainda:

3.6.5.4.1. Comprovação do(s) registro(s) junto às entidades de fiscalização, nos termos da legislação vigente;

3.6.5.4.2. Indicação da(s) infraestrutura(s) de que dispõe e que será(ão) disponibilizada(s) para prestação dos serviços objetos deste Estudo; e

3.6.5.4.3. Indicação do corpo de profissionais que será disponibilizado para prestação dos serviços.

3.6.5.5. Poderá ser solicitada documentação complementar, mediante diligência, para fins de comprovação da legitimidade do(s) atestado(s) de capacidade técnica apresentado(s), a critério do órgão julgador, tais como: cópia de contratos e notas fiscais.

3.6.5.6. A Administração se resguarda no direito de diligenciar junto à pessoa jurídica emitente do Atestado/Declaração de Capacidade Técnica, visando a obter informações sobre o serviço prestado e cópias dos respectivos contratos e aditivos e/ou notas fiscais do conteúdo declarado.

3.6.5.6.1. A comprovação da prestação de serviços constantes de atestado de capacidade técnica, quando solicitada, deve ser feita mediante nota fiscal, e não por meio de recibo, compreendendo todo o período mencionado no atestado. (*Acórdão TCU nº 519/2025 – Plenário*)

3.7. DO IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

3.7.1. Quando aplicável ao seu caso específico, o particular interessado deverá comprovar que não está com seu direito de contratar com a Administração Pública suspenso ou, ainda, impedido por decisão transitada em julgado de quaisquer órgãos ou entidade da Administração Pública, bem como que não tenha sido declarada inidôneo, mediante certidões dos cadastros públicos competentes.

3.8. DO IMPEDIMENTO DE PARTICIPAÇÃO DE PESSOAS FÍSICAS

3.8.1. Em razão da natureza e complexidade do objeto deste credenciamento, é vedado a contratação de pessoas físicas para a prestação dos serviços descritos neste documento.

3.9. DAS DECLARAÇÕES

3.9.1. O particular interessado na contratação também deverá apresentar declarações complementares como requisito subjetivo de habilitação, especialmente quanto a:

3.9.1.1. Declaração de que está ciente e concorda com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como de que a proposta apresentada compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de sua entrega em definitivo e que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no instrumento convocatório;

3.9.1.2. Declaração de que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do inciso XXXIII, do art. 7º da Constituição Federal;

3.9.1.3. Declaração de que não possui, em sua cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado, observando o disposto nos incisos III e IV do art. 1º e no inciso III do art. 5º da Constituição Federal;

3.9.1.4. Declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

3.9.1.5. INEXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO - Declaração de que inexistem fatos impeditivos para a habilitação no presente processo licitatório, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores.

4. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES.

4.1 O Credenciamento deve atender às necessidades de assistência ao conjunto de beneficiários do TRFMED, que no momento da elaboração deste documento totaliza 14.108 (quatorze mil e cento e oito) beneficiários, segundo consulta realizada no sistema de Gestão do TRFMED: FACPLAN.

4.2 Quantitativo de Beneficiários (por faixa etária: Sede do TRF da 5ª Região e Seção Judiciária de Pernambuco):

Quantidade de Beneficiários do TRFMED - Sede e JFPE (em outubro de 2025)

Fonete: Sistema de Gestão FACPLAN - TRFMED

Faixa Etária	JFPE	TRF5	Total
00 - 18	869	575	1.444
19 - 23	172	157	329
24 - 28	174	190	364
29 - 33	192	274	466
34 - 38	277	247	524
39 - 43	296	207	503
44 - 48	323	161	484
49 - 53	235	158	393
54 - 58	155	185	340
59 ou +	493	732	1.225
Total	3.186	2.886	6.072

5. LEVANTAMENTO DE MERCADO

5.1. A análise de viabilidade da contratação inicia-se com o levantamento das alternativas disponíveis no mercado, das quais se destacam três: (i) a contratação, mediante licitação, de *um único prestador para cada área* de atuação; (ii) o *credenciamento simultâneo* de diversos prestadores; e (iii) a *celebração de Acordo de Cooperação Técnica* para utilização de redes já credenciadas por outros órgãos públicos:

5.1.1. A modalidade que prevê licitar um único prestador por área pode lograr preços competitivos em virtude da disputa, além de simplificar a gestão ao concentrar contratos. Todavia, sua execução é complexa, dadas as numerosas variáveis intrínsecas aos serviços de saúde – localização, infraestrutura física e tecnológica, corpo clínico, protocolos de segurança, entre outras –, elevando o risco de inconsistências editalícias e de eventual desassistência. A limitação da rede a um único prestador por especialidade é inviável, suscita insatisfação dos beneficiários, tanto pela restrição geográfica quanto pela incapacidade de absorver demandas de maior complexidade. A execução de *várias licitações para ampliar a rede direta* também é *inviável dada a carga de processos que ela demandaria para atendimento a uma única macrorregião*, por exemplo. Some-se a isso a expressiva probabilidade de licitação deserta, uma vez que prestadores de saúde raramente participam de certames dessa natureza. Inexiste, ademais, referência análoga que permita estimar com segurança o custo financeiro dessa solução no âmbito do TRFMED ou de outras autogestões públicas.

5.1.2. O credenciamento de múltiplos prestadores, por sua vez, preserva a transparência e amplia a concorrência, na medida em que **possibilita o ingresso de quaisquer interessados que atendam aos requisitos técnicos**. Desse modo, conforma-se uma rede assistencial densa e capilarizada, adequada às necessidades dos beneficiários do TRFMED. O desafio reside na padronização de preços entre hospitais e cooperativas, o que pode ensejar encarecimento pontual de determinados serviços e exigir maior esforço administrativo da Equipe da Autogestão no acompanhamento de mercado e na formalização e gestão de diversos contratos.

5.1.3. A alternativa de aproveitar redes de outros órgãos, mediante Acordo de Cooperação Técnica, reduz a carga administrativa e encurta prazos processuais, por dispensar credenciamento próprio. Neste momento, já existe uma Acordo de Cooperação Técnica entre o TRFMED e o TRT6 SAÚDE (ACT 001/2025 – TRF5-TRT6). Contudo, ainda que pontualmente **relevante para situações específicas de prestadores**, é sempre importante ter autonomia sobre ampliação da rede, definindo prestadores necessários e relevantes do ponto de vista do atendimento às demandas dos beneficiários, além de mais adequadamente definir elementos de reajustes, governança e prazos. Portanto, sem desprezar a relevância dos Acordos de

Cooperação Técnica celebrados com outros órgãos, eles não dispensam a necessidade de que o TRF5 tenha um Edital próprio mais amplo de credenciamento de prestadores, como o que se estuda neste documento.

5.1.4. Para comparação das soluções, adotaram-se os critérios: (i) diversidade da rede – hospitais gerais e especializados, laboratórios, clínicas multiprofissionais, atenção domiciliar e remoção etc.; (ii) ampla distribuição geográfica; (iii) celeridade na contratação; (iv) economicidade. O exame demonstrou que a licitação de prestador único não é eficiente para atender aos três primeiros quesitos, embora cumpra o último. Já o credenciamento múltiplo satisfaz integralmente os critérios de diversidade, distribuição e celeridade. A cooperação técnica, por seu turno, *apesar da relevância*, reduz a autonomia do estabelecimento de elementos da contratação, posto que as condições seriam herdadas de editais alheios.

5.1.5. Diante dessas considerações, deliberou-se pela adoção do **credenciamento de múltiplos prestadores**, por representar a solução mais equilibrada entre capilaridade da rede assistencial, qualidade do atendimento, satisfação dos beneficiários e observância do marco legal vigente.

5.1.6. Ademais, no credenciamento de diversos prestadores, as tabelas de preços máximas são fixadas previamente, de acordo com as pesquisas de preços e orçamento disponível. Não há disputa de preços entre os prestadores, sendo livre a escolha pelo beneficiário dentre os prestadores credenciados.

5.1.7. As soluções baseadas em credenciamento – seja mediante edital próprio, seja por meio de Acordos de Cooperação Técnica que aproveitam redes de outros órgãos – favorecem a formação de uma malha mais extensa, pois reúnem diversos prestadores distribuídos territorialmente.

5.1.8. Em síntese, os resultados condensados a seguir, na *Tabela 1 – Análise comparativa das soluções*, demonstram que o **credenciamento de múltiplos prestadores** oferece o melhor equilíbrio entre capilaridade, qualidade, continuidade assistencial e conformidade legal, **ainda que exija esforço administrativo para governança de contratos e monitoramento de preços**.

5.1.9. Por fim, uma observação quanto ao fato de que, até o presente momento, o TRFMED não dispõe de editais abrangentes para credenciamento de prestadores de serviços de saúde. Assim, o instrumento ora proposto configura a primeira iniciativa de edital, concebido para credenciar diferentes categorias de hospitais, clínicas, laboratórios, serviços ambulatoriais e afins no Estado de Pernambuco.

5.1.10. Por tratar-se de experiência inaugural, o modelo adotado foi estruturado sob a lógica da melhoria contínua: monitorar, efetuar revisões periódicas de preços e protocolos assistenciais, bem como avaliação sistemática da satisfação dos beneficiários permitirão o aperfeiçoamento progressivo das condições contratuais. Desse modo, o TRFMED pretende não apenas ampliar a capilaridade e a qualidade da rede credenciada, mas também estabelecer um ciclo virtuoso de ajustes sucessivos, alinhando-se às melhores práticas de gestão pública em saúde suplementar.

Tabela 1 – Análise comparativa das soluções de contratação

Solução	Principais Vantagens	Principais Desvantagens	Estimativa de Custo	Critérios de Adequação (Rede / Distribuição / Celeridade / Economicidade)
---------	----------------------	-------------------------	---------------------	---

1. Licitação de um único prestador	<ul style="list-style-type: none"> • Possibilidade de preços competitivos • Menor número de contratos a gerir 	<ul style="list-style-type: none"> • Alta complexidade editalícia (múltiplas variáveis técnicas) • Risco de desassistência e insatisfação dos beneficiários • Necessidade de várias licitações para abranger regiões • Probabilidade elevada de licitação deserta. 	Não há referências suficientes para estimar	NA / NA / NA / A
2. Credenciamento de múltiplos prestadores	<ul style="list-style-type: none"> • Transparência e isonomia de participação • Rede ampla e capilarizada • Maior aderência às demandas do TRFMED 	<ul style="list-style-type: none"> • Dificuldade de padronizar preços • Possível encarecimento pontual de serviços • Esforço administrativo para gestão de contratos e monitoramento de preços. 	Estimado no processo	A / A / A / AP
3. Acordo de Cooperação Técnica com redes de outros órgãos	<ul style="list-style-type: none"> • Reduz carga administrativa • Prazos de contratação reduzidos 	<ul style="list-style-type: none"> • Diminui autonomia para definir rede, preços, reajustes e governança • Dependência de cronogramas e condições de terceiros. 	Não há referências suficientes para estimar (uma vez que o acordo vigente é muito recente – maio/25)	A / A / A / AP

Legenda dos critérios: A = Atende integralmente | AP = Atende parcialmente | NA = Não atende

6. ESTIMATIVA PRELIMINAR DOS VALORES PRATICADOS NA CONTRATAÇÃO

6.1. VALORES PARA A TABELA DE REFERÊNCIA INICIAL DO CREDENCIAMENTO.

6.2. O preço dos serviços, materiais e demais insumos será o constante nas Tabelas do TRFMED disponíveis no endereço “Tabelas de Referência” (<https://trfmed.trf5.jus.br/parceiros/tabelas-de-referencia/>), do site do TRFMED, acompanhadas das respectivas instruções.

6.3 Os preços praticados serão os previstos conforme os valores, os parâmetros e as instruções constantes das Tabelas Referenciais de Procedimentos Médicos e Serviços de Saúde para Convênios e Credenciamentos praticadas pelo CREDENCIANTE e disponíveis em seu sítio eletrônico na internet - (<https://trfmed.trf5.jus.br/parceiros/tabelas-de-referencia/>).

6.4. No que diz respeito à prestação dos Serviços de Atenção Domiciliar (Home Care), o TRFMED já dispõe de uma tabela própria, aplicável aos prestadores e que embasará o atual credenciamento para este tipo de serviços, conforme consta em Tabela de Referência SAD***NOVA***, em <https://trfmed.trf5.jus.br/parceiros/tabelas-de-referencia/>.

6.5. Mediante apresentação de justificativas, o Contratante poderá, para determinados insumos, procedimentos e serviços, estabelecer ou pactuar preços superiores aos previstos no Edital de Credenciamento.

6.6. Durante a vigência do Edital de Credenciamento, o CREDENCIANTE poderá realizar alterações nas suas disposições, assim como reajustar os preços máximos previstos, procedendo, em ambos os casos, à publicação em seu site, bem como à notificação das Contratadas por meio do e-mail informado na Carta-Proposta.

6.7. Alterações nas disposições do Edital de Credenciamento que imponham maiores encargos aos credenciados somente poderão ser aplicadas aos contratos já firmados por meio de termo aditivo.

6.8. Os procedimentos previstos nas Tabelas do TRFMED serão remunerados segundo a codificação e os valores dessas tabelas.

6.9. Caso serviços, pacotes, insumos ou outros itens presentes nas tabelas anexas aos contratos firmados sejam incluídos posteriormente nas Tabelas do TRFMED, com preço, descrição e/ou composição diferente(s) daquele(s) constante(s) nas tabelas contratadas, a Contratada será notificada, pelo e-mail informado na Carta-Proposta, e terá o prazo de 30 (trinta) dias para manifestar sua concordância.

6.10 Se a Contratada não aceitar ou não se manifestar no prazo assinalado, o serviço, pacote, insumo ou outro item em questão não poderá mais ser realizado ou utilizado na execução do Contrato, a partir da data da negativa ou do esgotamento do prazo, ressalvada a autorização direta do TRFMED.

6.11. O Contratante poderá, justificadamente, manter com a Contratada as condições previstas no contrato, se verificada a pertinência e o interesse público.

6.12. Estão incluídos nos preços todos os impostos e demais encargos que por lei ou contrato incidam sobre os serviços prestados e materiais fornecidos pela Contratada.

6.13. O Contratante efetuará as retenções e o recolhimento relativo às obrigações fiscais tributárias decorrentes da prestação dos serviços.

ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

6.14 Para o presente credenciamento que não haverá incremento de despesa, uma vez que, atualmente, o serviço já é prestado pelas operadoras contratadas ou conveniadas, mediante o pagamento de taxa administrativa em torno de 16%. A previsão é que ocorra, inclusive, redução dos custos operacionais e melhor qualificação do serviço prestado.

6.15. O valor estimado da contratação, realizado pela Diretoria Executiva do TRFMED tomando como parâmetro o histórico de despesas; a expansão da rede direta e os estudos atuariais, encontra-se disposto no item 2.2 deste estudo técnico preliminar.

6.16. Este valor constitui uma *projeção preliminar*, podendo ser ajustado conforme a evolução efetiva das demandas ao longo da vigência do credenciamento.

7. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

7 . 1 Será realizado **credenciamento**, com fundamento no art. 79, II, da Lei nº 14.133/2021, que observarão fundamentos diferenciados conforme sua natureza e finalidade:

Do Credenciamento

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

:::

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

7.1.1 Ocorrerá a escolha dos serviços *com seleção a critério de terceiros*, nos termos do art. 79, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, garantindo-se ao beneficiário direto da prestação a **liberdade de escolha entre os credenciados**.

7.2 Consideram-se os serviços aventados no presente estudo, como sendo de natureza contínua, visto que os usuários do TRFMED devem possuir permanentemente à sua disposição a prestação dos serviços, caso haja necessidade de sua utilização, não podendo ficar desassistidos.

7 . 3 No que tange à duração inicial do contrato o prazo de vigência inicial dos termos de credenciamento a serem firmados deverá ser de **24 (vinte e quatro) meses**, contados a partir da data da assinatura. Esta duração é, por um lado, condizente com o fato de não se estabelecer uma vigência inicial restrita aos 12 (doze) meses, a qual seria de pouca razoabilidade, eficiência e segurança, mas, de outra parte, se mostrar condizente com a ideia de estratégia piloto essencial, descrita acima no item 1.5.6. Ainda neste aspecto da análise, deve-se admitir a prorrogação por sucessivos períodos até o limite da vigência decenal permitido pelo novo diploma regulamentador das contratações públicas, pois, a impossibilidade de se prorrogar tais serviços significaria a realização de distintos e sucessivos termos de credenciamento, o que resultaria em custos operacionais desnecessários, consoante com o disposto na Instrução Normativa SG/MPDG nº 5, DE 25 de maio de 2017, o qual segue abaixo transcrito:

ANEXO IX DA VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO

12. Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada, deve-se observar que:

a) o prazo de vigência originário, de regra, é de 12 (doze) meses;

b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses, nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a Administração;

7 . 4 Devido a este contexto supramencionado, considera-se razoável a contratação do objeto por período inicial de **24 (vinte e quatro) meses**, prorrogáveis por iguais períodos até a vigência decenal - máxima permitida pelo diploma de regência - considerando-se a relevância e a necessidade de disponibilidade permanente dos serviços para a consecução dos fins do TRFMED, além de sua adequação ao princípio da economicidade processual na esfera administrativa. Cabe, ainda, destacar a necessidade de as futuras credenciadas demonstrarem a continuidade do cumprimento dos requisitos de habilitação exigidos para a contratação ao longo de toda a vigência contratual.

7.5 Para as contratações descritas no **item 1.1.2.**, em razão de seu caráter excepcional e complementar à Rede Direta do TRFMED, a Diretoria Executiva de Autogestão em Saúde poderá, mediante justificativa técnica, fixar prazo de vigência inicial inferior ao estabelecido no **item 7.4**.

8. JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA CONTRATAÇÃO

8.1. Neste caso concreto, em virtude da natureza e formatação da oferta dos serviços a serem credenciados, não se aplica a análise quanto ao parcelamento da contratação.

9. DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDO

9.1. Corroborando os elementos listados como justificativa da contratação, tem-se como pretensão direta a melhoria da assistência à saúde dos beneficiários do TRFMED, obtida por meio da maior prevenção de doenças, promoção, reabilitação e recuperação da saúde, bem como, num horizonte de médio a longo prazo, de acordo com uma perspectiva técnica, reduzir proporcionalmente os custos assistenciais.

10. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADA PREVIAMENTE À CELEBRAÇÃO DO TERMO DE CREDENCIAMENTO

10.1. Não há necessidade de adotar providências prévias à contratação.

11. CONTRATAÇÕES CORRELATAS OU INTERDEPENDENTES

11.1. Não há necessidade de contratações correlatas ou interdependentes no caso do objeto em análise.

12. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS MITIGADORAS

12.1. Quando aplicável ao objeto do prestador credenciado, reitera-se a necessidade de observação [do Guia Nacional de Contratações Sustentáveis](#) e na Resolução CJF n.º 709/2021, que dispõe sobre a Política de Sustentabilidade da Justiça Federal – PSJF, e ainda, dos demais regramentos aplicáveis aos critérios de sustentabilidade atinentes ao serviço objeto da contratação, quer sejam da esfera municipal, estadual ou federal.

13. POSICIONAMENTO CONCLUSIVO

13.1. À luz dos elementos constantes deste Estudo Técnico Preliminar – em especial a descrição da necessidade e os requisitos da contratação definidos – conclui-se que o **credenciamento** é a solução mais adequada, vantajosa e segura para o atendimento da crescente demanda assistencial do Programa de Autogestão em Saúde do Tribunal Regional Federal da 5ª Região e Seções Judiciárias Vinculadas - TRFMED.

13.2. Adequação à necessidade pública – O modelo de credenciamento oferece resposta tempestiva e flexível às necessidades hoje identificadas para mais de 14(quatorze) mil beneficiários, assegurando a continuidade e a ampliação de serviços que podem abranger todo o ciclo assistencial, rede básica e rede de alta complexidade com custo diferenciado.

13.3. Viabilidade jurídica e aderência normativa – O procedimento encontra respaldo no art.79, incisoII, da Lei14133/2021, que admite seleção a critério de terceiros, quando vantajoso para a Administração.

13.4. Compatibilidade orçamentária – Há previsão específica no Plano Anual de Contratações/2025 (Item TRF5-TRFMED-0017) e dotação orçamentária estimada, o que atende ao art.150 da Lei 14 133/2021.

13.5. Diante do exposto, a equipe designada manifesta-se favoravelmente à promoção do credenciamento na forma proposta, por se mostrar tecnicamente adequada, juridicamente possível, economicamente vantajosa e em plena consonância com os princípios que regem a Administração Pública.

Recife, data da assinatura eletrônica.

Equipe de Planejamento da Contratação.

Integrante Requisitante: Juliene Gama Tenório

Integrante Técnico: Olidan Germano Arruda Melo Filho

Integrante Administrativo: Alexandre Lima Farias



Documento assinado eletronicamente por **OLIDAN GERMANO ARRUDA MELO FILHO**, **SUPERVISOR(A)**, em 05/11/2025, às 13:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE LIMA FARIAS**, **SUPERVISOR(A)**, em 05/11/2025, às 14:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JULIENE GAMA TENÓRIO**, **DIRETOR(A) EXECUTIVO(A)**, em 05/11/2025, às 16:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **5494682** e o código CRC **FC5963DE**.